



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.889/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu **aposentadoria** ao Sr. José Antônio de Souza, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 089.895-3, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diferença no cálculo dos proventos, visto que o valor foi calculado tomando por base a inclusão das parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando os dispositivos supracitados, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores. Ressaltou, ainda, a necessidade de notificação a autoridade responsável no sentido de retificar o ato concessionário de aposentadoria passando a aplicar a regra mais benéfica ao servidor, qual seja, a do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos, bem como, retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Notificada, a **Paraíba Previdência – PBPREV**, por meio de seu representante legal, apresentou o Documento nº 21457/19 (fls. 109-133), afirmando que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04 (fl. 68), e que na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. Afirma ainda, que o beneficiário ficou à disposição da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, e por ser uma sociedade de economia mista, foi gerado uma segunda contribuição previdenciária, como se constata nas fichas financeiras de fls. 35/60. O qual, entende que tal verba deva refletir no valor do benefício previdenciário, já que não pode haver contribuição sem benefício.

Afirma, ainda, que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Próprio Tribunal de Contas da Paraíba, ao julgar o Processo TC 13620/18, através do Acórdão AC2 TC 00325/19, entendendo que “... a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividade especial, devendo, assim, à luz de todas as considerações postas no presente Parecer, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária...”

Após exame dessa documentação, a Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial, sugerindo a baixa de resolução para que o órgão responsável adote as providências no sentido de sanar as falhas apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 627/19 discordando do entendimento da Auditoria, manifestando-se a favor da concessão do registro, bem como da manutenção do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria do ex-servidor, a fim de observar as regras inerentes ao artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, qual seja, a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a contar de Julho de 1994.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 20.835/107

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, e ainda, declaração expressa do servidor optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (fls. 90), voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 16.889/18

Objeto: Aposentadoria
Interessado (a): José Antônio de Souza
Órgão: Paraíba Previdência
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1034/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.889/18**, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral ao Sr. José Antônio de Souza, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 089.895-3, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 04 de julho de 2019.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 14:31



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO